



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Recurso nº. : 117.105 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : RÁDIO RECORD S/A
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.700

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, custos/despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contrapartida, leva a crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços. Por outro lado, uma vez que o lançamento baseou-se na ausência de documentação comprobatória de despesas declaradas, e tendo sido comprovado, documentalmente, parte das mesmas, deve ser retificado o lançamento para abater o montante comprovado dessas despesas.

IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - As sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, dado que em tais sociedades, a distribuição de lucros depende principalmente, da manifestação da assembléia geral e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF e Resolução do Senado Federal nº 82/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Recurso de ofício negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700
Recurso nº. : 117.105
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 2.292/2.304, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelos Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Finsocial, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social de fls. 1.973/1.999.

Contra o contribuinte RÁDIO RECORD S/A, CGC/MF 60.628.369/0001-75, empresa com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua da Várzea, nº 240, Barra Funda, jurisdicionado a DRF/SÃO PAULO/CENTRO NORTE, foi lavrado, em 28/05/96, os Autos de Infrações de fls. 1.973/1.999, com ciência em 28/05/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 697.532,03 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Finsocial, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores normais e de 150% para os fatos geradores que representam intuito de fraude, calculados sobre os valores dos impostos e contribuições referentes aos exercício de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

1 - Omissão de Receitas - Receitas não contabilizadas. Infração capitulada nos artigos 157, 175, 178, 179, 387, inciso II, do RIR/80;

2 - Glosa de Custo e Despesas Operacionais, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea. Infração capitulada nos artigos 157, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80;

3 - Custo, Despesas Operacionais e Encargos Indedutíveis. Infração capitulada nos artigos 153, 154, 155, 156, 157, 158, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80;

4 - Glosa de Despesas Financeiras. Infração capitulada nos artigos 157, 191, 253 e 387, inciso I, do RIR/80;

5 - Glosa de Variações Monetárias Passivas. Infração capitulada nos artigos 157, 191, 254, 387, inciso I, do RIR/80;

6 - Omissão de Correção Monetária - Bens do Ativo Permanente não Contabilizados. Infração capitulada nos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigos 347 e 387, inciso II, do RIR/80;

O Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica resultou na redução do prejuízo acumulado e aplicação de multa por inobservância de obrigação acessória, preenchimento incorreto do LALUR, capitulado no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Por decorrência foram lavrados os seguintes Autos de Infrações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

a - Contribuição para o Finsocial, amparado nos artigos 1º, § 1º do DL 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do RECOFIS e artigo 28 da Lei nº 7.738/89;

b - Imposto de Renda Retido na Fonte, amparado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88; e

c - Contribuição Social, amparado no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Em sua peça impugnatória de fls. 2.001/2.008, instruída pelo documento de fls. 2.009/2.050, apresentada, tempestivamente em 27/06/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados nos Autos de Infrações, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o controle acionário da Rádio Record foi adquirido no início de 1990, mas os trâmites burocráticos junto ao Dentel impediram fosse assumida a administração desde logo;

- que durante mais de um ano, houve duplicidade de comando efetivo, resultando daí situações altamente prejudiciais à organização. Uma das ocorrências foi o tumulto criado no arquivo de documentos, tornando tarefa quase impossível a localização de um grande número deles;

- que durante o trabalho da fiscalização, uma parte dos documentos exigidos foi apresentada, continuando até agora a procura de muitos outros, para serem oferecidos no menor tempo possível;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

- que é de se ressaltar desde logo que a fiscalização agiu com rigor extremado ao glosar despesas que são absolutamente necessárias e realizadas com a mesma periodicidade: energia elétrica, água, telefones, aluguéis, etc.;

- que foram glosadas também despesas bancárias, juros passivos e encargos financeiros sobre capital de giro, apesar da existência de lançamentos nos extratos bancários;

- que a fiscalização recebeu relação completa dos contratos de mútuo, celebrados entre o Bispo Edir Macedo com a Radio Record. Os recursos eram oriundos da Igreja Universal do Reino de Deus, fundada pelo referido Bispo e destinavam-se a atender situações emergenciais da empresa, que tem como objetivo principal a propagação da fé religiosa;

- que todos os valores mutuados foram corrigidos monetariamente, segundo os mesmos critérios. Por sua vez, o Bispo celebrou contratos de mútuo com a Igreja, do que resultou correção monetária idêntica àquela promovida pela Record. Em 1992, o Bispo transferiu seu crédito para a Igreja, que deu baixa desse valor, celebrando contrato de mútuo diretamente com a Record;

- que trata-se, portanto, de mera atualização de valores, necessariamente uniforme, de maneira a que a correção efetuada pela Record fosse correspondida pela Igreja, resultado desses contratos que o Bispo tinha débito e crédito igual. Assim, nenhuma razão existe para a glosa procedida pela fiscalização;

- que a Feeling Promoção e a Feeling Editorial estavam ligadas ao jornalista Dante matiussi, o qual apresentou programas na TV Record e prestou serviços à TV Record de Rio Preto. As demais empresas também prestaram serviços. O trabalho de preparação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

da documentação está sendo desenvolvido a fim de que seja oferecida prova mais concluyente;

- que no Termo de Verificação nº 04 consta a aquisição de 2 veículos, faturados pela Dacon S/A Veículos nacionais, concluindo que não foram lançados no ativo mobilizado e não foram pagos, razão por que o valor Cr\$ 1.860.000,00 deve ser considerado como receita e deve ser corrigido monetariamente, sendo o valor correspondente de Cr\$ 1.444.574,26 também tributado;

- que quanto ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, tem-se que ao considerar todas parcelas como lucros distribuídos, a fiscalização laborou em equívoco. Tais valores de forma nenhuma beneficiaram os acionistas da impugnante;

- que os veículo foram efetivamente adquiridos e ingressaram no ativo da sociedade. Não foram lançados no ativo imobilizado, o que é lamentável, mas ficou caracterizada a saída do numerário para pagamento dos mesmos;

- que o demonstrativo nº 02 Termo 01 aponta como não comprovado o pagamento de comissões a pessoas físicas e jurídicas, assim como a atribuição de prêmios, por terem os comissionados alcançado certos patamares no agenciamento de anúncios. É óbvio que a propaganda exige largo contingente de pessoas, que significam custos elevados. Trata-se, portanto, da situação a que aludem os acórdãos não há conotação de gastos irrealizados;

- que às fs. 5 e 6 do Termo 03 estão relacionadas notas fornecidas por empresas consideradas inidôneas, o que levou a fiscalização a presumir que não houve prestação de serviços. É fácil entender que a empresa não tem possibilidade de verificar a idoneidade dos documentos que lhe são fornecidos. Há uma declaração de que a nota foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

“comprada”, mas é fácil de entender a posição do declarante: pego em situação irregular, procura minimizar ao menos a vantagem que diz ter recebido;

- que as despesas financeiras apontadas no quadro 04 do Termo 01 são aquelas efetivamente imprescindíveis à atividade da empresa. Basta analisar o elevado grau de endividamento, a realização de pagamentos com atraso, e será fácil concluir que a sociedade estava efetivamente sujeita a tais despesas;

- que nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Obviamente, só há que falar em base de cálculo positiva.

Em razão da apresentação, pela autuada, dos documentos de fls. 2.009/2.050 e de fls. 2.055/2.136 e para evitar eventual cerceamento do direito de defesa, o Chefe de Expediente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo resolve baixar o processo em diligência para exame dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Em 11 de setembro de 1997, a DRF São Paulo/Centro Norte, emite o Relatório de Diligência de fls. 2.205, acompanhado pelos demonstrativos de fls. 2.144/2.204.

Em 08 de outubro de 1997, a autuada considerando que os fatos relativos a multa agravada de 150% (Termo de Verificação nºs 3 e 4) ocorreram em período de transição, quando o controle acionário estava sendo transferido, permanecendo a responsabilidade administrativa dos antigos acionistas e tendo em vista o propósito de não lhes causar problemas decorrentes deste processo, a administração atual decidiu efetuar o pagamento dos tributos e multas exigidas, desistindo, assim, da impugnação de parte do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a fiscalização foi realizada no período de 24/10/95 a 28/05/96, tendo sido concedido ao contribuinte o prazo de sete meses para apresentar os documentos exigidos;

- que o prazo de que dispôs o contribuinte, do início da fiscalização, em 24/10/95, até o encerramento da diligência, em 11/09/97, foi mais do que suficiente para providenciar e anexar quaisquer documentos que entendesse necessários. Se real interesse houvesse em apresentar os documentos, já o teria feito, juntamente com as relações que apresenta com o novo pedido de diligência;

- que quando do pedido da diligência anterior (fls. 2.054), o requerente alegou um total comprovado de Cr\$ 97.234.838,57, do qual Cr\$ 66.750.739,80 (fls. 2.144) foram efetivamente comprovados, pois, como já relatado, parte dos documentos já havia sido examinada durante a ação fiscal (fls. 2.205);

- que indefere-se, assim, o pedido de nova diligência, tendo em vista o seu caráter protelatório, pois o próprio interessado acena com a hipótese de novas relações;

- que relativamente aos valores deduzidos como despesa/custos, que não foram comprovados pelo contribuinte, do valor glosado, de Cr\$ 935.445.200,33, parte foi comprovada, conforme Relatório de Diligência e quadros demonstrativos a ele anexos, fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

2.144/2.205. Os valores comprovados correspondem às fls. 2.145/2.197, totalizando Cr\$ 66.750.739,80;

- que embora o contribuinte tenha argumentado que muitas das despesas glosadas são sabidamente inevitáveis, como água, luz, telefone, aluguel de imóveis, não se pode aceitar a sua dedução sem a devida comprovação;

- que quanto às despesas financeiras, não procede a alegação do contribuinte, de que foram glosadas despesas bancárias, juros passivos, e encargos financeiros sobre o capital de giro, apesar da existência de lançamentos nos extratos bancários;

- que os documentos apresentados, que comprovariam parte dos lançamentos efetuados sob o título "Despesas Financeiras", foram analisados, confrontados com o levantamento contábil efetuado, e aceitos quando de acordo com a legislação do imposto de renda; e foram assinalados, nas cópias das folhas do razão Razão, anexadas ao processo, os documentos considerados comprobatórios dos custos e despesas (fls. 674/965);

- que os extratos bancários, quando apresentados, foram devidamente examinados e considerados, uma vez que são inúmeros os casos em que consta a observação "extrato solicitado". Excluído o valor comprovado, de Cr\$ 66.750.739,80, fica mantida a glosa do valor de Cr\$ 868.694.460,53;

- que durante o ano de 1990 foram lançados, a título de atualização monetária relativa aos contratos de mútuo celebrados entre o contribuinte e o Sr. Edir Macedo Bezerra, Cr\$ 288.252.764,21;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

- que calculada a variação monetária passiva referente aos citados contratos, com base nos índices fixados nos mesmos, chegou-se ao valor de Cr\$ 131.637.799,83 (fls. 968), concluindo-se que houve redução indevida na apuração do resultado do exercício, no valor de Cr\$ 156.614.964,38 (Cr\$ 288.252.764,21 - Cr\$ 131.637.799,83);

- que o contribuinte fora intimado, relativamente a diversas notas fiscais supostamente emitidas por terceiros - que lastrearam despesas/custos deduzidos na apuração do seu lucro líquido -, para comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços descritos naqueles documentos;

- que embora na impugnação tivesse afirmado, o contribuinte, que estava preparando a documentação e empenhando-se em obter todas as provas da prestação dos serviços e de seu efetivo pagamento, nada foi acrescentado até esta data;

- que mantém-se totalmente a glosa dos valores de Cr\$ 15.860.000,00 (notas fiscais inidôneas e falta de comprovação da prestação de serviços e dos pagamentos correspondentes), não impugnada, e Cr\$ 43.518.598,91 (falta de comprovação da prestação dos serviços e dos pagamentos correspondentes);

- que a infração descrita no Termo de Verificação nº 04 deixará de ser apreciada, pois o interessado desistiu de questioná-la;

- que quanto ao Finsocial Faturamento tem-se que como a exigência recaiu sobre a omissão de receitas no valor de Cr\$ 1.860.000,00, tendo o interessado desistido da respectiva impugnação, a tributação reflexa também se considera não impugnada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

- que quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido tem-se que tendo em vista que o interessado é sociedade anônima, conforme peça da autuação, exonera-se o ILL, com base na Resolução do Senado Federal nº 82/96, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que se refere às sociedades por ações e na Instrução Normativa SRF nº 63/97, arts 1º e 3º, que ratificou este entendimento;

- que quanto a Contribuição Social tem-se que o contribuinte considera que a base de cálculo da Contribuição Social é o valor do lucro real após a compensação dos prejuízos. Está equivocado este entendimento, uma vez que a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado contábil do período-base ajustado pelas adições e exclusões previstas na letra "c" do § 1º, do art. 2º da Lei 7.689/88, e legislação posterior, segundo a qual os prejuízos fiscais não reduzem a base de cálculo da Contribuição Social;

- que fica claro, portanto, que a base de cálculo da Contribuição Social é totalmente distinta da base de cálculo do IRPJ, e sobre os valores correspondentes às infrações apuradas, que reduziram o lucro líquido do exercício, deve ser exigida a contribuição correspondente;

- que finalmente, por força da Instrução Normativa SRF nº 21/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora calculados à razão 1% ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

"Custos e Despesas: Somente são dedutíveis os valores comprovados através de documentos hábeis. Verificada em diligência a comprovação parcial dos valores glosados, exclui-se da tributação o valor correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

Variação monetária passiva a título de encargos sobre mútuo: Somente nos contratos de mútuos celebrados com previsão de correção monetária do valor mutuado é admitida a dedução dessa correção, como variação monetária passiva, pelo mutuário (no caso, o contribuinte). Tendo os autuantes deixado de considerar mais um (01) contrato, com previsão de correção, refizeram-se os cálculos incluindo-se o valor da variação monetária passiva correspondente, resultando redução da base tributável.

Despesas de prestação de serviços: Não comprovada a efetiva prestação dos serviços, bem como o seu pagamento, mantém-se integralmente a glosa.

Desistência parcial da impugnação: O interessado desistiu de impugnar a infração relativa à documentação inidônea das despesas de prestação de serviços e à omissão de receitas, correspondentes a dois veículos de propriedade do contribuinte, não contabilizados no Ativo Permanente e pagos por terceiros.

Compensação de prejuízos fiscais: A matéria tributável do IRPJ foi absorvida, em sua totalidade, por prejuízos anteriores e do próprio ano-base de 1990. Mantida a multa regulamentar do art. 723 do RIR/80.

IRFON/ILL: Exonera-se o IRFON/ILL, tendo em vista que o interessado é sociedade anônima e a exigência foi fundamentada no art. 35 da Lei 7.713/88, cuja execução foi suspensa quanto à expressão "o acionista" (Resolução do Senado Federal 82/96 e IN SRF 63/97).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: Exonerada parte da exigência, que segue o decidido no IRPJ.

FINSOCIAL: Mantida a exigência que, por sinal, recaiu sobre matéria da qual o interessado, após a impugnação, desistiu de questionar.

TRD ACUMULADA: Subtraída a TRD acumulada, no cálculo dos juros moratórios, no período de 04/02/91 a 29/07/91 (IN SRF 32/97)

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE
LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO**

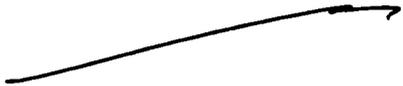


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, por entender, que deve ser exonerado parte do crédito tributário constituído, porque as sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido não distribuído, efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, bem como se houve comprovação de valores glosados, lançados a título de custos e/ou despesas, os mesmos devem ser excluídos da tributação. Assim, como sobre o valor da tributação mantida deve ser excluída a exigência do encargo da TRD, relativo ao período de 04/02/91 a 29/07/91.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional para as sociedades anônimas - e eventualmente para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, conforme dispuserem seus estatutos -, nos termos dos públicos e notórios pronunciamentos do STF e da Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Assim, e considerando que o ato inconstitucional é inválido e juridicamente inexistente - não produzindo qualquer efeito desde a sua origem (conforme pacífico



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10880.019235/96-86
Acórdão n.º : 104-16.700

entendimento do Supremo Tribunal Federal - AGRAG n.º 195.513/MG, Rel Ministro Carlos Velloso, DJU em 06/02/98, ADIN n.º 1.434/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU em 22/11/96 e ADIQUO n.º 652/MA, Rel. Min. Celso Mello, DJU em 02/04/93), o crédito tributário constituído na forma deste processo deve ser exonerado na sua totalidade, já que a autuada é pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima.

Também, é entendimento manso e pacífico nesta Câmara que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contrapartida, leva a crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços. Por outro lado, uma vez que o lançamento baseou-se na ausência de documentação comprobatória de despesas declaradas, e tendo sido comprovado, documentalmente, parte das mesmas, deve ser retificado o lançamento para abater o montante comprovado dessas despesas.

Da mesma forma, é entendimento pacífico nesta Câmara que não cabe a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 31/07/91, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão n.º CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019235/96-86
Acórdão nº. : 104-16.700

Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido."

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.



NELSON MALLMANN